



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na PET na AÇÃO PENAL Nº 382 - RR (2004/0117728-3) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AUTOR : J P
RÉU : M R DE H F
ADVOGADOS : ARINILSON GONÇALVES MARIANO
BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)
CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA
CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO
CLÁUDIO JORGE DE OLIVEIRA FIGUEIROA
EID BADR
JOE DA CRUZ BARBOSA
MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RÉU : N R C
ADVOGADOS : MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU : C E L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : D DA S B
ADVOGADOS : CELSO GARLA FILHO
GISELLE DORNELES DE OLIVEIRA TORRES AVELAR
LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS
NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA
RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RÉU : V S DE S
ADVOGADOS : ADALGIZA RADYKA SIMÃO DE QUEIROZ E OUTRO
CARLOS ALEXANDRE P R CAVALCANTE

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AFASTAMENTO DO ACUSADO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Senhor Ministro Relator.Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.

Brasília, 15 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na PET na AÇÃO PENAL Nº 382 - RR (2004/0117728-3) (f)

QUESTÃO DE ORDEM

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AFASTAMENTO DO ACUSADO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO MANTIDO.

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIA, juntamente com outros quatro acusados, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos CP, art. 288 (formação de quadrilha) e 312, c.c. art. 71 (peculato), todos do Código Penal (fls. 392/400).

2.- Na sessão de julgamento do dia 21/09/2011, a Corte Especial decidiu pelo recebimento da denúncia contra todos os acusados tendo em vista suposta prática de crimes previstos no artigo 312 do Código Penal. Recebida a denúncia, o órgão colegiado determinou, em caráter cautelar, o afastamento de MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIA do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, até o fim da instrução processual.

Entendeu-se, na ocasião, que incompatível o exercício da função pública em questão com a natureza do delito imputado ao acusado, sobretudo diante do modo de execução narrado na denúncia, envolvendo atividade no cargo (fls. 746/766 e 781/791).

3.- Em 28/03/2012, o Acusado requereu a revogação do afastamento cautelar, alegando, em síntese que: a) o lapso temporal entre o suposto cometimento do crime e o recebimento da denúncia, aproximadamente dez anos, seria suficiente para resguardar a moralidade pública e impedir a interferência no andamento das investigações; b) o afastamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoridades do exercício de cargos públicos não pode ser banalizado, sendo certo que esta Corte já teria rejeitado medidas dessa espécie em circunstâncias até mesmo mais graves e c) caso não acolhido o pedido de revogação da medida, deveria ser fixado prazo máximo para a sua observância (fls. 830/843).

4.- O pedido foi indeferido pela Corte Especial que, em acórdão unânime Rel. o E. Min. TEORI ZAVASCKI (fls. 999/1.003), ressaltou não existir uma regra absoluta, fixando prazo para os afastamentos cautelares, os quais devem ser apreciados de acordo com as particularidades de cada caso concreto, recomendando-se, algumas vezes, que a medida seja fixada sem indicação de termo final e, outras vezes, por prazo certo, com possibilidade de prorrogação ao final do período.

O que é preciso garantir ao acusado, segundo destacado naquele Aresto, é a razoável duração do processo, evitando-se a demora injustificada da instrução criminal quando então caberia a revogação da medida.

No caso, como a decisão que concluiu pelo recebimento da inicial acusatória e afastamento do cargo público havia ocorrido há menos de um ano não seria possível falar em excesso de prazo.

5.- Na Petição nº 421481 (fls. 1.028/1.036) o réu solicita novamente a revogação da medida que impôs o seu afastamento da função pública. Desta feita, argumenta que:

- a) o afastamento da função pública já perdura por mais de um ano;
- b) o afastamento por tempo indeterminado representaria um cumprimento antecipado da pena;
- c) o ilícito em tese cometido não seria relacionado com a função pública exercida, haja vista que o valor supostamente violado corresponderia a recursos federais, afastando, assim, a competência do Tribunal de Contas Estadual, em que atuava o Acusado como Conselheiro;
- d) o afastamento em pauta implicaria prejuízo para o Tribunal de Contas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Roraima, que não possui Auditores Substitutos para substituir o Acusado na função de Conselheiro;

e) desempenha função pública há mais de trinta anos, sendo que no interstício desse período não respondeu nem responde a nenhuma outra ação penal;

f) em outros feitos envolvendo desvio de somas mais elevadas de dinheiro e com maior lastro probatório contra os acusados (APN 543, 548 e 422), o afastamento não foi determinado em caráter indefinido, mas pelo prazo de um ano;

g) não haveria possibilidade de influência ou constrangimento de testemunhas pelo acusado, por ausência de subordinação hierárquica;

6.- Por meio da Petição nº 13840, autuada como expediente avulso, nº 01/2013, o E. Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima também solicitou o retorno do réu ao exercício das suas funções públicas, tendo em vista a necessidade do serviço.

7.- O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 1.059/1.063).

É o relatório.

8.- Na linha dos precedentes desta Corte, a medida cautelar de afastamento da função pública deve perdurar enquanto persistirem as circunstâncias fáticas excepcionais que a motivaram e desde que respeitada a duração razoável do processo. Por todos, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. PRAZO. DESLINDE DA AÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

(...)

3. A medida cautelar de afastamento é fundamentada em circunstâncias fáticas excepcionais, cuja duração e permanência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são imprevisíveis. Aquela deve permanecer enquanto estas perdurarem, respeitada a duração razoável do processo.

4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

(EDcl na APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 13/09/2012)

9.- No caso concreto, ao contrário do alegado pelo Requerente, a medida de afastamento do cargo é absolutamente pertinente, dada a relação direta do cargo público exercido pelo acusado com o delito supostamente por ele perpetrado.

De acordo com o juízo preliminar de admissibilidade da ação penal, consubstanciado no acórdão que recebeu a denúncia, existe lastro probatório mínimo exigido (justa causa) indicando que o denunciado MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIAS, conforme narrado pelo Ministério Público, usava de sua influência e conhecimento no Tribunal de Contas do Estado de Roraima para indicar aos também denunciados CARLOS EDUARDO LEVISCHI e DIVA SILA BRIGLIA nomes de funcionários "fantasmas" para integrar a folha de pagamentos do Estado no Departamento de Estradas e Rodagem-DER e na Secretaria de Administração.

Nessa medida, a recondução do Réu ao cargo faria renascer senão o mesmo cenário fático daquele que oportunizou a prática dos delitos em apuração.

10.- O afastamento do cargo, conforme já reconhecido nas decisões antecedentes, desponta, pois, como medida necessária, ainda, para evitar impressão de descrédito da Corte de Contas Estadual, haja vista que, entre as atribuições dos E. Conselheiros daquele órgão, está o julgamento de processos administrativos envolvendo justamente a lisura dos gastos públicos, de modo que evidente a necessidade de preservação objetiva da própria imagem da exação dos atos praticados, o que não ocorreria se deles participasse o Acusado, enquanto pendente a grave acusação pela qual responde.

11.- Além disso, não se evidencia excesso de prazo, uma vez que o feito apresenta andamento regular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar que se trata de processo complexo, presidido por autoridade que não está sediada no local dos fatos ou no domicílio dos réus, cujo processamento exige a expedição de várias cartas de ordem para cumprimento em mais de um Estado da Federação.

Ademais, vêm sendo provocados nos autos numerosos incidentes processuais, sem sucesso, contudo, tanto que já foram oferecidas duas alegações infundadas de litispendência (fls. 1.050/1.053), nem se podendo ignorar a reiteração do pedido de revogação do afastamento do cargo, a acarretar empecilho à fluidez do processo.

Apesar disso, dos cinco réus denunciados, quatro já foram citados e apresentaram resposta (fls. 958, 994, e 1.018). Apenas um ainda não havia sido citado, mas, após vários esforços nesse sentido, realizou-se já a sua citação (fls. 1.118), sem que tenha vindo aos autos, todavia, em tempo hábil, a sua defesa prévia (fls. 1.131).

13.- Finalmente, a alegada necessidade do serviço, destacada tanto pelo acusado como pelo Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima por meio da Petição nº 13840, mencionada no relatório, não constitui fundamento jurídico apto a superar os fundamentos do afastamento, antes expostos, de modo que dele não decorreria a consequência do retorno do Acusado ao exercício da relevante função pública, devendo o desfalque de integrante do Tribunal sanar-se por intermédio de outros meios legais.

O fato de o Tribunal de Contas do Estado não contar com Auditores para substituir o Conselheiro afastado é questão que deve ser solucionada no âmbito do referido Tribunal, não via revogação do necessário afastamento do Acusado.

14.- Ante o exposto: a) indefer-se o pedido de revogação do afastamento de MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIA do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas mantendo-se o afastamento pelo tempo necessário à instrução e julgamento; b) determina-se a conclusão do feito para o início da instrução.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0117728-3

QO na PET na
APn 382 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200342000017575

PAUTA: 15/05/2013

JULGADO: 15/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR	: J P
RÉU	: M R DE H F
ADVOGADOS	: EID BADR BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) ARINILSON GONÇALVES MARIANO CLÁUDIO JORGE DE OLIVEIRA FIGUEIROA THALLES MESSIAS DE ANDRADE CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA JOE DA CRUZ BARBOSA CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA
RÉU	: N R C
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
RÉU	: C E L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: D DA S B
ADVOGADOS	: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA E OUTRO(S) GISELLE DORNELES DE OLIVEIRA TORRES AVELAR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA CELSO GARLA FILHO MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA
RÉU	: V S DE S
ADVOGADOS	: ADALGIZA RADYKA SIMÃO DE QUEIROZ E OUTRO CARLOS ALEXANDRE P R CAVALCANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.